



00063487520118100040

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL
COMARCA DE IMPERATRIZ

PROCESSO: 6348-75.2011.8.10.0040 (73652011)

DISTRIBUIÇÃO: 25/07/2011 16:59:02 Volumes: 0

JUIZ: DIVA MARIA DE BARROS MENDES

SECRETARIA JUDICIAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL

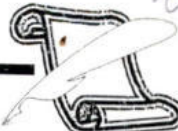
OFICIAL DE JUSTIÇA: OFICIAL DE JUSTIÇA DA CENTRAL DE MANDADOS

**CLASSE CNJ: Recuperação Judicial
/ AÇÃO**

**PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento |
Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos |
Recuperação Judicial**

ASSUNTO:

PARTES: AUTOR
- I M COMÉRCIO LTDA (ZUMICA ATACADO)
Advogado(a): GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM OAB: 5807-MA



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

I. M. COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.954.321/0001-01, com sede na Rodovia BR-010, 11. Km 1.352, Bairro Santa Rita, Imperatriz/MA, CEP 65.917-220, neste é representada por seu sócio IRAZU LOPES RANGEL DE ARAÚJO, portador de nº 307.832.674-87, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por advogado *in fine* assinado, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com arrimo no art. 50 e ss., da Lei nº 11.101/2005, além de doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir concatenados.

1. DOS FATOS

A requerente é sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, cujos sócios são IRAZU LOPES RANGEL DE ARAÚJO e MILENE LOPES RANGEL DE ARAÚJO, conforme qualificação constante do contrato social e alterações em anexo, tendo sido originariamente fundada em 20.08.2004.

Portanto, a requerente exerce há quase 07 (sete) anos, na cidade de Imperatriz/MA, a atividade de comércio atacadista e varejista de “produtos alimentícios em geral, artigos de armarinho, papelaria, brinquedos e artigos recreativos, suvenires, bijuterias, bebidas, equipamentos e aparelhos eletroeletrônicos”, o que atrai a competência desse r. juízo para o processo e julgamento do feito (cf. art. 3º, da Lei nº 11.101/2005).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - RESULTADO DA DISTRIBUIÇÃO

Impresso em: 25/07/2011 14

Usuár

Comarca IMPERATRIZ
Processo 6348-75.2011.8.10.0040
Competência Cível - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos | Recuperação Judicial

Distribuição 25/07/2011 16:59:02
Tipo Distribuição Sorteio
Processo Referência

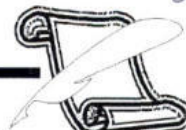
Autor da Ação IM COMÉRCIO LTDA (ZUMICA ATACADO)
Advogado GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM
Réu da Ação
Vara 3ª VARA CIVEL
Sec. de Vara SECRETARIA JUDICIAL DA TERCEIRA VARA CIVEL
Oficial Justiça OFICIAL DE JUSTIÇA DA CENTRAL DE MANDADOS
Qtde Docs 0
Observação Volumes 0 Valor da Ação 50000

Boleto N



00063487520118100040

Resp. pela distribuição



A requerente é conhecida popularmente pelo nome de fantasia "Zumica", possuindo plena viabilidade comercial e enquadrando-se no requisito constante do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, pois nunca foi falida, nunca obteve há menos de 05 anos concessão de recuperação judicial e há menos de 08 anos concessão de recuperação judicial com base em plano especial, nunca foi condenada (nem mesmo por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005) e não está proibida de requerer concordata, nos termos da novel Lei de falência (art.198), enquadrando-se, portanto, nos requisitos admitidos para requerimento da recuperação judicial.

Pois bem, no exercício da atividade mercantil, a requerente contraiu dívidas com fornecedores e com instituições financeiras com o fito de sanar o descompasso temporal existente entre a data de vencimento das vendas efetuadas ao consumidor em relação às compras (aquisições de fornecedores), razão pela qual foi obrigatoriamente submetida à antecipação de recebíveis (descontos de títulos e custódia de títulos) pagando altos juros, na tentativa de saldar os compromissos assumidos com fornecedores e bancos.

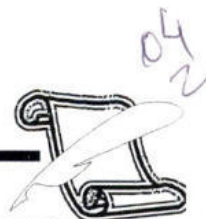
Tal quadro resultou na perda gradativa da capacidade de liquidez financeira, ocasionando inadimplência, motivo que acabou submetendo-a a desequilíbrio financeiro, posição que se encontra atualmente.

Vale dizer, o reflexo desse descompasso de tempo entre créditos a receber e dívidas a pagar, que exige ajustamento de mercado, teve também como causa a chegada de grandes investidores (grupos econômicos de poder multinacional) com capacidade de investimento infinitamente superior às empresas locais, forçando estas últimas a se adequarem a novas políticas de vendas e compras sob pena de serem repelidas do mercado mercantil.

Em função disso, resultou a inevitável impossibilidade de cumprimento de obrigações financeiras, tanto ativa, como passiva, reduzindo o capital de giro da empresa requerente, elevando sobremaneira os passivos vencidos e vincendos, o que vem culminando na gradual redução da capacidade de pagamento e na falta de condições de honrar as dívidas contraídas com fornecedores, o que desembocou na inadimplência de grande quantidade de contas de fornecedores de mercadorias e entidades financeiras, conforme se observa da relação de credores que segue inclusa.

Prova disso, é a recente negatização do nome da requerente com a anotação de seu nome nos diversos cartórios de protestos de títulos da comarca, o que de *per se* já está a impedir o acesso a créditos mercantis e financeiros, em contrapartida à estrutura organizacional que lhe permite diminuir ou dissipar impacto causado pela grave crise financeira.

Em razão de tal situação, atualmente, a requerente é devedora da quantia de **R\$ 2.601,205,80** (dois milhões, seiscentos e um mil, duzentos e cinco reais, oitenta centavos) para fornecedores de mercadorias para revenda (conforme relação em anexo) – a maioria vencidas -, e **R\$ 4.698,142,89** (quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, cento e quarenta e dois reais, oitenta e nove centavos) para instituições financeiras, totalizando **R\$**



7.299,348,69 (sete milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais, sessenta e nove centavos).

Com efeito, de acordo com a modalidade de plano de recuperação judicial prevista no art. 50, da Lei nº 11.101/2005, pretende saldar todas as dívidas objeto dos autos, com a conseqüente reorganização da empresa recuperanda, manutenção de sua função social, emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores (cf. art. 47, da multicitada lei).

É imperioso ressaltar que a situação fática aqui desenhada vem causando drástica redução do volume de vendas da empresa requerente, o que se dá em função da recusa de manutenção do fornecimento das mercadorias por parte de fornecedores, o que se maximiza mais ainda porque os credores passaram a pressionar, inclusive, com a negativação do nome da requerente no banco de dados de proteção ao crédito (SERASA, SPC e outros), além de protestarem os títulos vencidos (cf. comprovantes inclusos), e, ainda, de execução judicial e pedido de falência, o que tem dificultado o normal funcionamento da empresa para liquidar as dívidas em condições suportáveis.

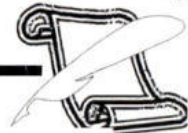
Ademais, não é demais repisar que a severa crise econômica vivida atualmente em todo o mundo trouxe em seu bojo um número cada vez mais expressivo de inadimplências e atrasos no pagamento das mercadorias comercializadas pela requerente, o que impossibilitou a quitação de seu passivo com os seus fornecedores no tempo e forma devidos, cuja situação nunca havia sido vivenciada pela requerente desde os primórdios dos seus 07 (sete) anos de existência.

Por tais razões, a recuperação judicial a que se requer é imprescindível para a manutenção e salvaguarda do negócio empresarial, nos exatos termos previstos no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, cujo plano de recuperação a ser apresentado tratará tão somente de dilação de prazo para adimplemento, conforme dispõe o artigo 50, I, da Lei de regência.

De certo, a viabilidade do negócio exercido pela requerente é inconteste e mais, como dito, a mesma já atua no mercado de forma solidificada há quase 08 anos, ocupando lugar de destaque no comércio varejista e atacadista regional, possuindo clientela firme e cativa, sendo empregadora de **31 (trinta e um) funcionários** com os devidos registros em CTPS (cf. relatório completo de empregados em anexo).

Destarte, a presente recuperação judicial tem por mote permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa recuperanda, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, encontrando-se devidamente expostas as causas concretas da situação patrimonial da requerente e das razões da crise econômico-financeira, faz-se necessário o deferimento da presente ação de recuperação judicial, a fim de viabilizar a manutenção da atividade econômica em crise e a resguardar a sociedade de rupturas do ciclo produtivo.



2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 - **Do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial**

Como é de sabença, o novel instituto da recuperação judicial constitui-se numa ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, viabilizando a manutenção das suas atividades, desde que comprovada a sua viabilidade econômica.

Diferentemente da concordata, que abrangia apenas os credores quirografários, a recuperação judicial atinge toda a comunidade de credores anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação.

De fato, a Lei nº 11.101/2005 trouxe consigo a possibilidade de reestruturação das empresas economicamente viáveis que estejam a enfrentar dificuldades passageiras passíveis de saneamento, objetivando a manutenção dos empregos e os pagamentos aos credores, sendo um de seus grandes méritos a prioridade dada à manutenção da empresa e dos seus recursos produtivos, notadamente ao extinguir a figura da concordata, potencializando a abrangência e a flexibilidade nos processos de recuperação de empresas através do desenho de alternativas para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras proeminentes.

O art. 47, da Lei nº 11.101/05, dispõe que ***“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”***. (grifo nosso)

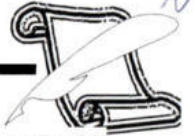
Já o artigo 48, disciplina que *“poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente”*:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”. (grifo nosso)



Pois bem, as certidões e demais documentos em anexo informam que a requerente preenche todos os requisitos do artigo acima transcrito, notadamente por exercer de forma regular atividade mercantil há mais de 02 (dois) anos, nunca ter sido falida, não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, nem mesmo com base no plano especial de que trata os arts. 70 a 72, e, por fim, por não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Entretantes, a empresa requerente necessita justamente do incentivo legal trazido pela Lei nº 11.101/2005 para auferir sua revitalização econômico-financeira e manter suas atividades, efetuando o pagamento do seu passivo e continuando a gerar ainda mais empregos diretos e indiretos.

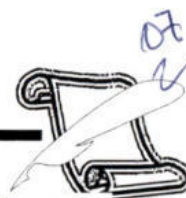
Nessa senda, conforme a doutrina de WALDO FAZZIO JÚNIOR (in “Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas”, Ed. Atlas – 2005), a recuperação judicial é muito mais ampla do que o antigo instituto da concordata **e deve ser requerida sempre que for possível vislumbrar alguma possibilidade de revitalização da empresa:**

“(...) persegue [a recuperação judicial] um objetivo muito mais amplo que o do instituto da concordata.

Para o fim de preservar a atividade produtiva e maximizar o ativo sobre o qual incidem as pretensões dos credores, o legislador brasileiro, antes tarde do que nunca, engendrou duas alternativas tendentes a prevenir a falência, colocando no sistema jurídico as recuperações judicial e extrajudicial.

O devedor empresário que, antes, podia, quando muito, comprometer-se com a dilação ou remissão dos seus débitos, passa com a LRE a focalizar horizonte mais ambicioso, isto é, recompor a regularidade das atividades de sua empresa e, ao mesmo tempo, satisfazer com mais eficácia o seu passivo. O devedor em recuperação é muito mais que um promitente devedor. A empresa deixa de ser somente a garantia insuficiente dos credores, mas é vista como uma unidade produtiva capaz de, mediante esquema recuperatório adequado, não apenas resolver o passivo, mas também permanecer na ativa.” (p. 97/98) grifo nosso.

O mesmo jurista anota ainda que **a dúvida deve ser sempre dirimida em favor do deferimento da recuperação judicial**, asseverando que **“(...) O devedor deseja readquirir a capacidade de pagar o que seus credores intentam receber. Se além disso, a empresa sobreviver, melhor, pois ganharão o mercado e a sociedade.** Os credores na recuperação tornam-se árbitros da sobrevivência ou não da empresa do devedor. Se esta perecer, pelo menos não será a partir de uma presunção jurídica de insolvência. **É inteligente a**



solução, porque o mercado deve ser o que os mercadores fazem dele, não simplesmente, o resultado de um processo ou de uma presunção" (p. 100).

Sobre o tema, assevera o insigne autor:

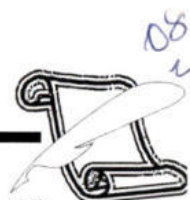
"(...) Se a empresa ostenta condições, ainda que diminutas, de viabilização, o plano de recuperação deve dirigir a energia da empresa para a realização de fluxos de caixa e implementar a comunicação interna e externa, mesmo enquanto se estuda o plano definitivo. Quer dizer, há de se obter o numerário para que a empresa sobreviva e isso há de ser feito à custa de seus próprios recursos ou mediante a utilização de crédito. Gerir rendimentos dilatar prazos de pagamentos, redução de níveis de estoque ociosos, reduzir custos, alienação de ativo não ligado ao objeto da atividade, melhoria na competitividade no mercado etc.

Portanto, empresa viável não é uma noção tão comum que possa ser diagnosticada superficialmente ou mediante auditorias simplificadas. Quase sempre a raiz dos problemas não é puramente financeira. A dissonância financeira é a exteriorização de uma negatividade econômica e / ou administrativa, clamando por atitudes estratégicas e operacionais tempestivas" (p. 103 - destacou-se).

No mesmo sentido, na esteira do escólio de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (in "Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada" 3ª Edição, Revista dos Tribunais - Edição 2005), que a Lei Federal nº 11.101/05 erigiu como prioridade a manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, a garantia de emprego dos trabalhadores:

"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando em primeiro objetivo a "manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores". Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os "interesses dos credores".(p. 130/131 - destacou-se).

Como já se disse, atualmente, a requerente é devedora da quantia de **R\$ 2.601,205,80** (dois milhões, seiscentos e um mil, duzentos e cinco reais, oitenta centavos) para fornecedores de mercadorias para revenda em balcão e externa (conforme relação em anexo) - , e **R\$ 4.698,142,89** (quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, cento e quarenta e dois reais, oitenta e nove centavos) para instituições financeiras (cf. relação em anexo), totalizando **R\$ 7.299,348,69** (sete milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais, sessenta e nove centavos).



A grande maioria das dívidas estão vencidas, o que justifica a premente necessidade de instauração do plano de recuperação judicial prevista no art. 50, da Lei nº 11.101/2005, objetivando justamente saldar todas as suas dívidas, com a conseqüente reorganização da empresa e normal prosseguimento de suas atividades.

Noutro passo, a relação dos credores que segue em demonstrativo apartado contém a exposição do nome, endereço, o valor atualizado e o vencimento dos débitos, sendo que parte das dívidas originaram-se de operação mercantil (R\$ 2.720.000,00) com vencimento pré-fixado pelos fornecedores, e R\$ 3.273.335,16 consistente em operações de empréstimos e financiamentos bancários, sendo parte deles **créditos de natureza quirográfaria**, e outros com **garantia real e pessoal**, encontrando-se devidamente registrados nos Livros Diário da empresa, nos meses e respectivas datas de aquisição, tudo nos termos do art. 51, III, da Lei de Regência.

Como se infere, a situação desenhada nestes autos evidencia a necessidade de ser deferida de plano a recuperação judicial ora vindicada, presentes todos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Informa-se, por fim, a empresa recuperanda não figura como parte em nenhuma ação judicial, motivo pelo qual deixa de colacionar a relação prevista pelo inciso IX, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005.

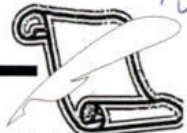
Imprescindível, portanto, a concessão de prazo e/ou outras medidas alternativas previstas na norma jurídica para o fim de proporcionar sejam saldadas as obrigações contraídas com os fornecedores por meio do plano de recuperação judicial, o qual será apresentado *a posteriori* no plano de recuperação, na forma prevista no art. 50, da Lei nº 11.101/2005.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

3.1 - Seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO** do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 50, da Lei nº 11.101/2005, com intimação da requerente de todos os demais atos processuais seguintes, em especial, o da apresentação do plano de recuperação, sendo, ao final, deferida definitivamente a recuperação judicial ora pleiteada;

3.2 - Seja determinada a **SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário e intimando-se o Órgão do Ministério Público e a comunicação por carta à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (em que o devedor tiver estabelecimento), além da aplicação do disposto no art. 5º e 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e do inciso II e III, do art. 52, do mesmo diploma legal;



3.3 - Seja determinada a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO, INCLUSIVE PROTESTOS** (cf. docs. em anexo), determinando aos cartórios de protestos da Comarca de Imperatriz para que se ABSTENHAM de efetuar novos protestos relativamente às dívidas objeto da presente recuperação judicial, a fim de viabilizar a manutenção das operações de compra e venda a prazo e movimentação financeira bancária em nome da requerente;

3.3.1 - Seja oficiado aos cartórios de protestos da Comarca de Imperatriz, encaminhando-se cópia da decisão judicial e a relação de credores, a fim de dar efetividade e cumprimento à decisão judicial;

3.3.2 - Seja determinado aos credores constantes da relação em anexo a obrigação de fazer consistente na **MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE MERCADORIAS** na forma e modo como vinha sendo praticado antes do ajuizamento da presente ação, a fim de garantir a superação da situação de crise econômico-financeira e a manutenção das atividades da empresa requerente, dando-se efetividade ao disposto no art. 47, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 481, do CC;

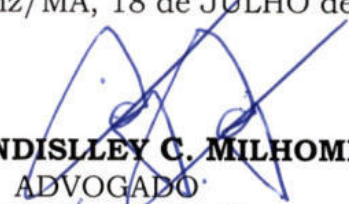
3.4 - Seja determinada a publicação do edital previsto no art. 52, I, Lei nº 11.101/2005, com observância de todos os seus requisitos e em especial com a relação nominal dos credores e do valor do crédito respectivo, conforme contido na relação inclusa.

Outrossim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (art. 332, do CPC), em especial documentos, depoimento pessoal da requerente através de seu representante legal, oitiva de testemunha, juntada de documentos, etc.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Imperatriz/MA, 18 de JULHO de 2.011.


GIL WANDISLEY C. MILHOMEM
ADVOGADO
OAB/MA nº 5.807